



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.978 - RJ (2012/0035134-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO ALVES CORRÊA E OUTRO(S)
ROBSON GAMA VIEIRA
RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA
EMBARGADO : JOÃO ROBSON DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
THALLES MESSIAS DE ANDRADE
EMBARGADO : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : WALMIR ANTÔNIO BARROSO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE LABORAL. LESÕES CORPORAIS (FRATURA DO CALCÂNEO). INCAPACIDADE PERMANENTE. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. OMISSÃO RELEVANTE. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de dezembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.978 - RJ (2012/0035134-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADOS : **LUIZ ANTÔNIO ALVES CORRÊA E OUTRO(S)**
ROBSON GAMA VIEIRA
RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA
EMBARGADO : **JOÃO ROBSON DE VASCONCELLOS**
ADVOGADOS : **LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)**
THALLES MESSIAS DE ANDRADE
EMBARGADO : **COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**
ADVOGADO : **WALMIR ANTÔNIO BARROSO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em face de acórdão desta Terceira Turma, relatoria do Min. Ricardo Cueva, em que me tornei redator por ter proferido voto vencedor mais abrangente.

A ementa foi a seguinte:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE LABORAL. LESÕES CORPORAIS (FRATURA DO CALCÂNEO). INCAPACIDADE PERMANENTE. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGOS 949 E 950 DO CÓDIGO CIVIL.

1) Demanda indenizatória para reparação de danos pessoais decorrentes de acidente ocorrido no curso de atividade laboral.

2) Possibilidade de cumulação da pensão por incapacidade laboral permanente (art. 950 do CC) com o correspondente benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) sem ofensa ao princípio da reparação integral. Reafirmação da jurisprudência do STJ. Votos vencidos, inclusive do relator, no ponto.

3) Manutenção do valor da indenização a título de danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morais arbitrada com razoabilidade pela corte de origem.

4) Lícita a cumulação de parcelas indenizatórias por dano moral e estético, quando possível a sua identificação autônoma, o que não foi reconhecido pelas instâncias de origem. Inteligência da súmula 387/STJ.

5) Fixação do termo inicial dos juros de mora na data do evento danoso. Súmula 54/STJ.

6) RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, VENCIDO EM PARTE O RELATOR QUE PROVIA EM MENOR EXTENSÃO.

Alega a empresa embargante a existência de omissão no acórdão embargado. Relatou que a sentença decretara a extinção do processo, sem resolução do mérito, acolhendo preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o embargado era funcionário da SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, quando dos fatos. Informa que o Tribunal de origem proveu a apelação para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com juros contados da prolação daquele acórdão. Refere que esta Turma proveu, por maioria, o recurso especial do embargado para reformar o acórdão recorrido, fixando o marco inicial da contagem dos juros moratórios o evento danoso e permitir a cumulação da pensão por incapacidade prevista no art. 950 do CC com o benefício previdenciário. Aponta os seguintes vícios do acórdão embargado:

(I) há omissão insuperável, pois nem a sentença, nem o acórdão de origem apreciaram a questão relativa ao pagamento da pensão por incapacidade prevista no art. 950 do CC, e esta Turma, ao dar parcial provimento ao recurso especial, não definiu o valor da pensão por incapacidade, causando dúvidas capazes de tornar o comando judicial inexecutável;

(II) o recurso especial, no tocante à violação ao art. 950 do CPC, portanto, não poderia ser conhecido;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(III) os fatos se deram no ano de 1990, quando o Código Civil ainda não vigia, não podendo a norma ter sido aplicada.

Intimado, o embargado impugnou os embargos, sustentando a inexistência dos vícios apontados (fls. 1.169/1.173).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.978 - RJ (2012/0035134-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, os embargos declaratórios merecem parcial acolhida.

Inicialmente, entendo que o voto não merece reparos quanto ao conhecimento do recurso.

Com efeito, em que pese as razões do acórdão referir o art. 950 do CC, o fato é que o recurso especial está fundado na ofensa ao art. 1.539 do CC/1916, antiga redação da norma.

Os enunciados normativos apresentam redação praticamente idêntica, não se podendo afastar as razões do voto pelo simples fato de se ter analisado norma que trata exatamente da mesma questão.

As razões de decidir aplicam-se, portanto, perfeitamente ao caso.

O mesmo raciocínio se aplica em relação à alegação de omissão insuperável, pois a discussão, aqui - possibilidade ou não do pensionamento - foi sim analisada pelo acórdão recorrido.

O Tribunal de origem expressamente refere que: "há nos autos a prova da existência de aposentadoria por invalidez fls. 245 e 246 (verso), o que afasta a necessidade de provisionamento" (fl. 529).

E, nos embargos de declaração, asseverou que "a pensão não foi deferida tendo em vista que o embargante já recebe pensão por invalidez conforme se observa a fls. 245/246 e isso está expressamente fundamentado no acórdão" (fl. 599).

A discussão travada no recurso especial, portanto, limitou-se a analisar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerto ou não do acórdão recorrido ao afastar o pensionamento pelo simples fato de o embargado receber benefício previdenciário.

Verifico, porém, que há omissão a ser sanada no voto com relação à necessidade de liquidação para a fixação do valor do pensionamento a ser arbitrado na origem.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, aclarando a parte dispositivo do voto nos seguintes termos:

Assim, com a devida vênia, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial em maior extensão, permitindo a cumulação da pensão por incapacidade prevista no art. 1.539 do Código Civil com o benefício previdenciário.

O valor da pensão deverá ser fixado em liquidação de sentença.
No mais, acompanho o voto do eminente relator.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0035134-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.309.978 / RJ**

Números Origem: 104116842002 1041168420028190001 200813405416 200813512908

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOÃO ROBSON DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS	: LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S) THALLES MESSIAS DE ANDRADE
RECORRIDO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO ALVES CORRÊA E OUTRO(S) ROBSON GAMA VIEIRA RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA
RECORRIDO	: COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO	: WALMIR ANTÔNIO BARROSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO ALVES CORRÊA E OUTRO(S) ROBSON GAMA VIEIRA RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA
EMBARGADO	: JOÃO ROBSON DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS	: LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S) THALLES MESSIAS DE ANDRADE
EMBARGADO	: COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO	: WALMIR ANTÔNIO BARROSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.